SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209830 - SP (2026/0105212-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VANIA DE SOUZA NOVAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	VANIA DE SOUSA NOVAIS
ADVOGADOS	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte que não conheceu do agravo em recurso especial devido à irregularidade na representação processual.

2. A agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para sanar o vício. Após o decurso do prazo, a defesa juntou o instrumento de mandato no momento da interposição deste agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de procuração após o decurso do prazo pode sanar a irregularidade da representação processual.

III. Razões de decidir

4. A juntada de procuração ou de substabelecimento após o transcurso do prazo não é hábil para sanar a irregularidade da representação processual, conforme a Súmula n. 115 do STJ.

5. A jurisprudência consolidada do STJ considera inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, mesmo após intimação para regularização.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A juntada de procuração ou de substabelecimento após o decurso do prazo não sana a irregularidade da representação processual. 2. Na

Documento eletrônico VDA58906678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:11
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: bde5fe51-f467-4450-b721-7984683de2cf

instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; STJ, Súmula n. 115.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.111.451/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.740.228/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 1145425/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 12/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58906678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:11
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: bde5fe51-f467-4450-b721-7984683de2cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209830 - SP (2026/0105212-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VANIA DE SOUZA NOVAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	VANIA DE SOUSA NOVAIS
ADVOGADOS	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
		MARINA SOUZA LOBATO - SP477130

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da Corte que não conheceu do agravo em recurso especial devido à irregularidade na representação processual.

2. A agravante foi intimada para regularizar a representação processual, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para sanar o vício. Após o decurso do prazo, a defesa juntou o instrumento de mandato no momento da interposição deste agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de procuração após o decurso do prazo pode sanar a irregularidade da representação processual.

III. Razões de decidir

4. A juntada de procuração ou de substabelecimento após o transcurso do prazo não é hábil para sanar a irregularidade da representação processual, conforme a Súmula n. 115 do STJ.

5. A jurisprudência consolidada do STJ considera inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, mesmo após intimação para regularização.

Documento eletrônico VDA58906684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:04
Código de Controle do Documento: 1058d630-a58e-46c0-9271-cbc133ecd70f

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A juntada de procuração ou de substabelecimento após o decurso do prazo não sana a irregularidade da representação processual. 2. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme a Súmula 115 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V; STJ, Súmula n. 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.111.451/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 1.740.228/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020; STJ, AgRg no AREsp 1145425/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 12/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANIA DE SOUZA NOVAIS em face da decisão proferida pela Presidência desta Corte à fl. 248, que não conheceu do seu agravo em recurso especial em razão da irregularidade na representação processual, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em suas razões recursais (fls. 252/255), a defesa, após breve síntese processual, sustentou que o advogado subscritor possui procuração outorgada desde o início da lide e que a ausência de atendimento à determinação de juntada do instrumento de mandato é mero equívoco escusável.

Asseverou, ainda, que a decisão agravada é desproporcional e viola os princípios da ampla defesa e da primazia do julgamento de mérito.

Pugnou, dessarte, pelo provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

Contraminuta do Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP (fls. 266/267).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 283/286).

É o breve relatório.

VOTO

Na hipótese, em que pesem as razões recursais, a decisão proferida pela Presidência desta Corte deve ser mantida incólume pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58906684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:04
Código de Controle do Documento: 1058d630-a58e-46c0-9271-cbc133ecd70f

Infere-se que foi determinada a intimação da ora agravante para regularizar a sua representação processual (fls. 241 e 244). Contudo, a defesa deixou transcorrer *in albis* o referido prazo (fl. 246).

Posteriormente, a ora agravante apresentou, intempestivamente, o instrumento de mandado no momento da interposição do presente agravo regimental (fls. 252/256).

Neste ponto, é cediço que a juntada de instrumento de procuração ou de substabelecimento após o prazo não é hábil a sanar a irregularidade da representação processual, razão pela qual há de se reputar inexistente o recurso interposto.

Destarte, inafastável a incidência da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". Para corroborar este entendimento, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.* ***PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. No caso em apreço, embora devidamente intimado para regularização da representação processual, o recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial no prazo estabelecido.***
>
> ***Incidência da Súmula n. 115/STJ.***
>
> ***2. Embora tenha sido providenciada a juntada de nova procuração para a interposição do presente agravo regimental, o instrumento não tem o condão de suprir o vício de representação processual, porquanto ausente poderes ao advogado subscritor do recurso especial.***
>
> *Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.111.451/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO ASSINALADO. CADEIA INCOMPLETA. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> ***I - A parte agravante, devidamente intimada, não regularizou a representação processual. O substabelecimento apresentado a destempo (fl. 927), quando da interposição do agravo regimental, não tem o condão de sanar a irregularidade processual dos autos.***
>
> ***II - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito desta eg. Corte Superior, "[o]s recursos***

Documento eletrônico VDA58906684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:04
Código de Controle do Documento: 1058d630-a58e-46c0-9271-cbc133ecd70f

dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.145.425/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 12/09/2018). Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.740.228/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO DA PARTE. ARTIGOS 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. No caso em tela, mesmo após intimação da parte, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, não houve a regularização da representação processual, sendo escorreito o não conhecimento do agravo em recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1145425/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 12/9/2018.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:04
Código de Controle do Documento: 1058d630-a58e-46c0-9271-cbc133ecd70f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0105212-2

AgRg no AREsp 3.209.830 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00087431720258260521 10004019720258260521 87431720258260521
87431720258260521100040197202582605 21

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANIA DE SOUZA NOVAIS
OUTRO NOME	:	VANIA DE SOUSA NOVAIS
ADVOGADA	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
ADVOGADA	:	MARINA SOUZA LOBATO - SP477130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANIA DE SOUZA NOVAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	VANIA DE SOUSA NOVAIS
ADVOGADA	:	GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296
ADVOGADA	:	MARINA SOUZA LOBATO - SP477130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58865910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:04:40
Código de Controle do Documento: 8132A8F4-552D-4137-895F-4C4ED7E964C0